



EMENDA N° – CCT

(ao PL N° 3.832, DE 2019)

SF/19022.39860-25

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas pelo art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)

O art. 8º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, terá seu *caput* alterado, passando também a vigorar acrescido do §1º, seus respectivos incisos, e § 2º, com as seguintes redações:

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e ao provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, inclusive por aplicações de internet disciplinadas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 junho de 1997. (NR)

§ 1º Praticam infração à ordem econômica, se presentes as condições do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de julho de 2011:

I – as empacotadoras e distribuidoras que, na relação comercial com as programadoras, impuserem quaisquer restrições

consideradas discriminatórias ou adotarem práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência;

II – as programadoras que, na relação comercial com as empacotadoras e distribuidoras, disponibilizarem os seus canais de programação licenciados mediante condições não isonômicas ou discriminatórias

III – os provedores de conexão de internet que privilegiarem, sob qualquer hipótese, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito aos usuários de conteúdo audiovisual, conteúdos programados ou produzidos por empresas de seu grupo econômico; e

IV – os provedores de conexão de internet que discriminem ou degradem o tráfego de dados no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º O cumprimento das obrigações impostas neste artigo, bem como daquelas contidas no artigo 32 desta lei, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, também serão regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela Agência Nacional de Cinema – Ancine, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, podendo as Agências conduzirem no âmbito de suas atribuições procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.

O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passará a vigorar acrescido do § 22, com a seguinte redação:

Art. 32

§ 22 O acesso aos canais previstos neste artigo será oferecido pelos provedores de conexão à internet aos usuários, sem custos ou descontos de tráfego no pacote de dados dos serviços de banda larga fixa e móvel.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos cidadãos brasileiros o direito de informação, liberdade de expressão, liberdade de comunicação e, também, liberdade de culto religioso, todos estes previstos no art. 5º, incisos IV, VI, IX e XIV. A Comunicação Social é um dos meios para a concretização destes direitos, e foi amplamente disciplinada no Capítulo V do texto constitucional.

Mais do que isso, a Comunicação Social abrange diversas formas de proteção desses direitos, vedando-se qualquer forma de restrição à manifestação de pensamento por meio da divulgação, acesso e fruição de informação, entretenimento e cultura. Daí a importância dos serviços de radiodifusão como política de Estado, voltada a todos os cidadãos brasileiros, das mais diversas classes sociais e etnias.

Como meio de garantir a efetivação desses serviços, e, via de consequência, os direitos e liberdades individuais, a Constituição manteve à cargo da própria União a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Art. 21, inciso XII, a), a fim de promover a cultura nacional e regional (art. 221, incisos II e III), e sem qualquer ônus aos cidadãos que desejam acessá-los.

A gratuidade de acesso aos serviços de radiodifusão, portanto, decorre de uma decisão estatal vinculada à concretização de direitos fundamentais do cidadão, o qual não pode ser suprimida em razão de superveniências legais, políticas, tecnológicas ou econômicas. É dizer: a essencialidade dos serviços pressupõe a base de atendimento nacional, visto que ainda hoje se apresenta como canal fundamental de informação e entretenimento de toda a população, sobretudo aquela mais carente.

Além disso, a Constituição tratou da complementariedade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal, visando o pluralismo de emissoras de televisão, concomitantemente ao pluralismo de conteúdos audiovisuais. Essa é a tônica para a concretização de um serviço essencial, plural e democrático à toda sociedade.

Desde o advento da Constituição de 1988, os meios de comunicação se encontram em avanço crescente e ininterrupto. Disrupções tecnológicas têm propiciado o aprimoramento dos instrumentos de difusão de informações e conteúdo audiovisual, cujo acesso está condicionado, na grande maioria dos casos, à efetivação de assinaturas, pagamentos, e outras barreiras que, na prática, colocam em xeque o caráter de universalização da política pública de Comunicação Social, englobando os serviços de radiodifusão, embora a eles não se limite.

SF/19022.39860-25

A instituição da Lei nº 12.485/2011, que surgiu em um contexto chamado, à época, de “revolução da informação”, tratou expressamente dessa preocupação no seu art. 32, determinando que as prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado “carregassem”, obrigatoriamente, o conteúdo disponibilizado pelas concessionárias de radiodifusão, assim como as emissoras estatais e públicas, de modo a garantir a perpetuidade da política constitucional, independentemente do meio tecnológico empregado para prover disponibilização de conteúdo.

Ainda que em momento distinto, estamos diante da mesma necessidade observada em 2011.

A superveniência de novas tecnologias, sobretudo aquelas veiculadas por meio dos provedores de conexão de internet, implica necessária releitura das disposições da Lei 12.485/2011, fato este que motiva não apenas o Projeto de Lei 3.832/2019 (e suas propostas para revogação em definitivo da propriedade cruzada), mas sobretudo as contribuições que se apresentam por força da presente Emenda. Inovações dos meios de comunicação social surgiram e se propagam em velocidade abismal, tendo os serviços das radiodifusoras, como também os prestados no âmbito do Acesso Condicionado, encontrado novas fontes de propagação, demandando uma iminente reforma legislativa que comporte todas essas invocações.

Assim, na forma como resguardado quando do advento da Lei do SeAC, sua modernização, pretendida pelo Projeto de Lei nº 3.832 por meio do estabelecimento de normas capazes de assegurar maior simetria regulatória ante o atual contexto tecnológico, também deve cuidar de preservar o conteúdo propagado pelas concessionárias de radiodifusão, delegadas pela União, assim como os demais sistemas de radiodifusão pública e estatal, adaptando-a à realidade tecnológica atual.

Nesse sentido, as alterações propostas na presente Emenda buscam, apenas, difundir o que já foi assegurado pelo artigo 32 da Lei 121.485/2011 à realidade da internet. Adicionalmente, apresenta também, por meio de complementos ao art. 8º, medidas capazes de assegurar que as bases de simetria regulatória e livre concorrência não ficarão desguarnecidas frente às práticas abusivas que possam se materializar após sua implantação.

Dessa forma, propõe-se que o “carregamento” gratuito de canais outrora implementado, e imputado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.747/2012, 4.756/2012, 4.923/2013 e ADI 4.679/2011), seja estendido ao novo mercado das distribuidoras da Lei do SeAC, que atuam, atualmente, como as provedoras de conexão, categoria essa prevista no âmbito do Marco Civil da Internet.

Trazendo o entendimento exarado pelo STF ao momento presente, a modernização proposta com a inclusão do § 22 do art. 32 consiste, apenas, em replicar,

SF/19022.39860-25

no âmbito do serviço de acesso condicionado – mais precisamente, às inovações carreadas pela internet –, a lógica da TV aberta.

Paralelamente a isso, e sabendo-se das potenciais condutas anticompetitivas decorrentes dos condicionamentos perpetrados pelas empresas do setor, propõe-se a tipificação de práticas de infração à ordem econômica, no contexto do art. 8º, considerando as especificações setoriais, diante do plexo de atores nessa relação do mercado de obras audiovisuais, inclusive daquelas provedoras de conexão à internet.

Para tanto, a presente Emenda busca dirimir eventuais condutas anticompetitivas decorrentes do fim das restrições de verticalização entre atividades de produção e distribuição de conteúdo audiovisual, objetivadas pelo presente Projeto de Lei.

Isso porque, a exclusão dos artigos 5º e 6º do escopo da Lei nº 12.485/2011 e, consequentemente, da vedação à chamada “propriedade cruzada”, ainda que vise adaptar o marco legal aos desafios atuais dos setores de telecomunicações e audiovisual, carrega em si a preocupação quanto aos impactos à relação comercial estabelecida entre programadoras, empacotadoras e distribuidoras. Do mesmo modo, tal preocupação se estende no âmbito de difusão do conteúdo audiovisual veiculado pelas empresas provedoras de conexão.

Nesse sentido, por meio da inclusão dos incisos no art. 8º da Lei nº 12.485/2011 a presente Emenda busca propiciar à Anatel os mecanismos para coibir eventuais ações anticompetitivas e concentrações de mercado, e para assegurar o tratamento isonômico e não discriminatório nas relações comerciais que se originarão das mudanças no marco legal, sem prejuízo das condutas já coibidas com base na Lei 12.529/2011.

Por fim, e não menos importante, uma contribuição para cravar o que já está sedimentado após as discussões técnicas no mercado audiovisual: Serviço de Valor Adicionado não se confunde com o Serviço de Acesso Condicionado. Este é uma modalidade de serviço de telecomunicações, que tem por finalidade a distribuição de conteúdo audiovisual linear a assinantes do próprio serviço de telecomunicações que lhe dá suporte. Por outro giro, aquele é conceituado como uma atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. Nesse sentido, depreende-se que o SVA é um usuário do serviço de telecomunicações que garante o efetivo transporte do seu sinal, não constituindo prestador de serviço de telecomunicações.

Sendo assim, a disponibilização de conteúdo linear na internet não se enquadraria como SeAC e, assim como o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não estaria submetida à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, à exceção de

SF/19022.39860-25



quando expressamente nominados, razão pela qual se torna necessário a revisão do parágrafo único do art. 1º.

Diante disso, apresento a presente Emenda com o objetivo de assegurar aos usuários da banda larga fixa e móvel, o direito de acesso livre e gratuito ao conteúdo dos serviços de radiodifusão contemplados na Constituição. Paralelamente, se propõe a tipificação de infrações à ordem econômica que eventualmente decorram dessa nova determinação, e que venham a surgir pelo fim das restrições de verticalização entre atividades de produção e distribuição de conteúdo audiovisual.

SF/19022.39860-25

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**